

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.322, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.451, de 2011)

Altera os arts. 88 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para vedar a suspensão condicional do processo e a ação penal condicionada à representação nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, e o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade às ações penais que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ROSANE FERREIRA

I – RELATÓRIO

Propõe-se, por intermédio do projeto de lei em epígrafe, alterar a Lei nº 9.099, de 1995 (Lei de Juizados Especiais), e a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), para, nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, vedar a suspensão condicional do processo e tornar a ação pública incondicionada, além de estabelecer prioridade de tramitação das ações penais por crime de violência doméstica ou familiar.

Na justificação da proposição aludida oferecida junto ao Senado, a autora critica decisão do Superior Tribunal de Justiça que aplicou a Lei de Juizados Especiais para suspender o processo ante um *habeas corpus* lá julgado. Menciona ainda opinião da própria Maria da Penha Maia Fernandes de que a posição do STJ “reflete a cultura machista da sociedade e abre precedentes para que os homens pensem que vão ficar impunes”.

A proposição em tela, oriunda do Senado Federal, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54 e Mérito) para apreciação conclusiva.

Foi apensado para tramitar em conjunto com tal proposta legislativa o Projeto de Lei nº 2.451, de 2011, que trata de acrescentar dispositivos à Lei nº 11.340, de 2006, que estabeleceriam que a caracterização da violência de que trata este diploma legal independe de a relação ser ou não estável e que a ação penal pública incondicionada em nenhuma hipótese será obstada por manifestação da ofendida.

Não houve apresentação de emendas perante esta Comissão no curso do prazo regimental, à qual cabe ora se manifestar sobre a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

II – VOTO DA RELATORA

As proposições em análise tratam de matéria de competência da União e do Congresso Nacional, sem reserva de iniciativa. O conteúdo de ambas não conflitam com princípios constitucionais explícitos ou implícitos. Logo, ambas são formal e materialmente constitucionais.

Ambos os projetos aludidos inovam o ordenamento jurídico por meio do veículo normativo adequado; portanto, caracterizam-se pela juridicidade.

As técnicas legislativas refletem uma diferença de interpretação entre as casas. A empregada na proposição principal está de acordo com a praxis da casa de origem em proposições meramente modificativas, não contrariando a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. E a empregada na proposição apensada está de acordo com a praxis desta Casa, que utiliza o artigo primeiro para estabelecer o objeto e o âmbito de aplicação da lei em elaboração.

No mérito, ambas as proposições visam tornar mais eficazes as medidas protetivas à mulher vítima de violência doméstica, inclusive por meio da celeridade. A principal modificação da proposição oriunda do Senado Federal consiste em incluir as lesões corporais leves praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher em ação pública

incondicionada e em vedar a suspensão condicional do processo para esses crimes.

O objetivo das alterações ultrapassa os interesses individuais da vítima e visa a mudar um comportamento prejudicial a todas as mulheres ante o sentimento de impunidade do agressor. Impedindo a mulher de se retratar, protege-se esta contra ameaças e constrangimentos do acusado para que ela pratique esse ato.

Também o impedimento de suspensão condicional do processo evita esse sentimento de impunidade, pois deixa clara a opção do Estado pela persecução penal, mesmo em casos de lesões corporais leves.

Porém, em que pese às qualidades do PL 2.451, de 2011, tanto nos aspectos formais, quanto no aspecto de conveniência, há de se considerar que o momento em que ele se insere no processo legislativo prejudica a tramitação da proposição principal porque ela já foi aprovada pelo Senado Federal, sendo suficiente a aprovação na Câmara dos Deputados para ir à sanção.

Da análise em paralelo das duas proposições resta configurado o mérito de ambas, com diferenças sutis, que poderiam ser conciliadas. Parabenizamos, portanto, a iniciativa do Deputado Anthony Garotinho, mas, com a devida vênia, optamos por nos pronunciar no sentido de acolher tão somente a iniciativa oriunda do Senado no intuito de atender mais rapidamente às necessidades urgentes das mulheres que anseiam pela publicação da lei decorrente do projeto respectivo para fazer valer o que nele se encontra previsto.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1.322, de 2011, e pela rejeição do PL 2.451, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada ROSANE FERREIRA
Relatora